



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.720149/2012-10
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2202-000.669 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 9 de março de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente M. M. A. GLEREAN MARMORARIA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o julgamento em diligência**, nos termos do voto do Relator.

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Márcio Henrique Sales Parada, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente convocado), José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado). Presente ao julgamento, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dr^a Francianna Barbosa de Araújo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente contra Acórdão nº 05-39.422 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas - SP que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigações principais, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 51.000.045-2 (parte empresa) e AIOP nº. 51.000.046-0 (parte Terceiros), de 01/2009 a 12/2009:

(i) AIOP nº. 51.000.045-2 (parte empresa) - Contribuição das empresas (20%) em geral, conforme art. 11, parágrafo único e art. 22, I e III da lei 8.212/91, alterada pela lei 9.876 de 26/11/99 e Lei Complementar 84/96; e às correspondentes ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT (2%), conforme art.22, II da Lei 8212/91, com a alteração dada pela lei 9528/97 - QUE FORAM CONSTITUÍDAS NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 51.000.045-2 cujo período do débito foi de 01/2009 a 13/2009.

(ii) AIOP nº. 51.000.046-0 (parte Terceiros) - Contribuição destinada a outras entidades ou fundos (denominada terceiros-> Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), que incidem sobre a mesma base de cálculo dos segurados empregados, utilizada para cálculo das contribuições destinadas à Previdência Social, conforme art. 94 da Lei 8.212/91, e suas alterações dadas pela Lei 11.098/05, e conforme art. 3º da Lei 11.457/07 e art. 111 da IN RFB 971/09. - QUE FOI CONSTITUÍDA NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 51.000.046-0 cujo período do débito foi de 01/2009 a 13/2009

Conforme o Relatório Fiscal, a empresa inseriu em GFIP a informação de que era optante pelo SIMPLES mas a Fiscalização verificou que no período fiscalizado a empresa não era optante por tal regime:

A origem das contribuições devidas é proveniente de importâncias discriminadas nas Folhas de Pagamento e pagas aos segurados empregados a título de salários e aos sócios a título de pró-labore e declaradas em GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com preenchimento de campo incorreto, relativo à opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar 123/06, que revogou a Lei nº 9.317/96). Foi informado no campo próprio, relativo aos esclarecimentos referentes a esta opção, tratar-se de empresa optante

pelo SIMPLES - (código 02 - empresas optantes), quando o correto seria (código 01 - empresas não optantes). Considerando que se trata de empresa não optante pelo imposto Simplificado no período fiscalizado, conforme consulta aos Sistemas Informatizados Institucionais da Receita Federal, tal informação jamais poderia ser inserida na GFIP.

Segundo o Relatório da decisão de primeira instância, tem-se os fundamentos dos lançamentos fiscais:

1. As bases de cálculo foram extraídas das folhas de pagamento e declaradas em GFIP, sendo que quanto a estas, o Contribuinte informou indevidamente estar enquadrado no regime do “Simples Nacional” (Lei Complementar 123/2006), o que constitui, em tese, fato típico do artigo 337-A do Código Penal, o que ensejou a elaboração de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP).

2. A indevida declaração de enquadramento no Simples Nacional foi constatada a partir de consulta aos sistemas informatizados institucionais da Receita Federal do Brasil, compreendendo o lançamento as contribuições que, em face da declaração de enquadramento no Simples Nacional, deixaram de ser computadas nas GFIP e incluídas em guias de recolhimento.

O período objeto do auto de infração conforme o Relatório Fiscal é de 01/2009 a 12/2009.

A Recorrente teve ciência do Auto de Infração em 23.03.2012, às fls. 01.

O contribuinte apresentou Impugnação, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

1. Alega a ocorrência de “cerceamento do direito de defesa”, já que teria ocorrido “afrenta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa”, na medida em que: Da descrição elaborada (...) não se permite ao contribuinte identificar a origem do suposto crédito tributário ora exigido, impossibilitando por completo o exercício do direito ao contraditório a ampla defesa. Não pode ser considerada clara e precisa uma peça acusatória que não transparece com exatidão a origem do crédito ora exigido.

2. Neste mesmo contexto, adiante sustenta que nada teria sido verificado e que o Auditor Fiscal teria criado “... ficções fiscais e alterou indevidamente o regime tributário da empresa sem base legal ...” (impondo-lhe “unilateral e discriminatoriamente” um regime tributário). E, também, que: O Auto de Infração não está conforme a Lei e a Legislação que regula a Exclusão das empresas do Simples Nacional, não descreve precisa, clara e concisamente as faltas e as irregularidades cometidas, o fato gerador devidamente materializado e

comprovado com documento e perícia, permitindo assim, o amplo direito de defesa [sic].

3. Ressalva que ainda não estaria excluída do sistema do Simples Nacional, pois estariam pendentes de julgamento os processos que tratariam do caso (COMPROT 12670.000118/2009-71, 10845.000833/2010-72 e 10845.724471/2011-90). Pendentes de julgamentos as respectivas impugnações, as autuações seriam irregulares, pois: "... enquanto não esgotada a via utilizada não pode o Fisco dar início a qualquer procedimento fiscal a teor do que dispõe o artigo 151, III do CTN (exigibilidade suspensa) ...".

4. Menciona a "criação de receitas imaginárias".

5. Quanto à opção pelo regime do lucro presumido para o ano base de 2009, alega que: "... nos permite suspeitar que o que ocorreu para a AFRFB conseguir a indigitada declaração evidencia DESVIO DE PODER, COAÇÃO, ou seja, sua atuação causou um TEMOR a Impugnante caracterizando atos abusivos e arbitrários (...). Portanto, tal documento (Declaração) que está sendo usada como prova essencial à materialidade e criação de crédito fictício, deve ser considerada inútil e excluída do processo".

6. Acrescenta que, nos documentos informativos, não estaria indicada "... a existência do desenquadramento ou mesmo o número do Ato Declaratório de Exclusão ...".

7. Conclui, ressaltando que a "multa lavrada" além de "... indevida, pelas razões apresentadas, constitui um confisco tributário ...".

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 05-39.422 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas - SP, conforme a Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado aos órgãos de julgamento, no âmbito do processo administrativo fiscal, proferir decisões a respeito, em face das disposições do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO.

A Impugnação, nos termos do Decreto 70.235/1972, deve ser acompanhada dos elementos probatórios que dão suporte às assertivas do Contribuinte, não sendo possível levar em consideração meras declarações de caráter geral.

O processo encontra-se regularmente constituído e dotado das informações necessárias para que o Contribuinte apresentasse suas

Impugnações, com as quais demonstra ter compreendido perfeitamente as razões e fundamentos do lançamento fiscal.

Não é possível constatar de que forma poderia ter ocorrido o cerceamento do direito de defesa. Ou, pelo menos, as razões apresentadas pelo Contribuinte não o caracterizam.

A mesma constatação e conclusão se aplicam à alegação da inobservância do direito ao contraditório. Aliás, o próprio trâmite deste processo administrativo atesta que o princípio constitucional encontra-se perfeitamente atendido.

LANÇAMENTO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Ainda que esteja tramitando processo administrativo que trate da exclusão de Contribuinte do Simples Nacional, não há óbice legal à realização dos lançamentos fiscais. A pendência de decisão administrativa acerca da exclusão não exclui a possibilidade de realização do lançamento fiscal, ainda que a execução fiscal do respectivo crédito tributário dependa do deslinde daquela questão.

ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE “DESVIO DE PODER” E “COAÇÃO”

A imputação de ilícitos penais a quem quer que seja (inclusive à Fiscalização ou à Administração Pública, em geral), deve necessariamente vir acompanhada das competentes provas, sujeitando-se, em foro próprio, às pertinentes cominações legais quem as indevidamente impute. Além do mais, não há nos autos nem mesmo o menor indício que possa corroborar tais assertivas.

MULTAS APLICADAS. CARÁTER ABUSIVO E CONFISCATÓRIO.

Atendidos pelo lançamento fiscal os limites e parâmetros legais aplicáveis, de acordo com a legislação vigente e devidamente informada, não há o que considerar, quanto às alegações de que as multas aplicadas teriam caráter abusivo ou efeito confiscatório.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em relação aos processos mencionados pelo contribuinte como sendo relacionados a pedidos de inclusão no SIMPLES, a decisão de primeira instância assim se manifesta:

(A)- Em relação ao processo nº 12670.000118/2009-71:

Não fez expressamente qualquer comentário em relação a este processo.

(B) - Em relação ao processo nº 10845.714471/2011-90:

1. *Este processo foi gerado em razão de petição protocolada em 22/12/2011. Portanto, quase dois anos depois do recebimento do ADE, sendo evidentemente intempestiva.*

Circunstância esta, aliás, de conhecimento do Contribuinte, conforme consta dos respectivos autos (consulta ao sistema informatizado da RFB – módulo “E-processo”).

2. *Naquele documento o próprio Contribuinte admitiu a existência de débitos, ao afirmar:*

Conforme foi constatado posteriormente pendências de valores recolhidos a menor referente código 6106 período 06/2004, 08/2004 e 12/2004 o responsável pela empresa encontrava-se gravemente doente o que resultou no seu afastamento da administração e posteriormente levando o ao falecimento.

(...). Em virtude do pagamento após prazo de regularização referir apenas a um complemento que não deixou de ser regularizado e todos os impostos terem sido pagos até a presente data.

3. *Consta também que, ainda em 22/01/2009, tentou realizar a opção pelo Simples Nacional, para o ano de 2009, tendo sido, na ocasião, informado de que seu pedido fora indeferido em razão da existência de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

4. *Sendo, destarte, intempestivo o pedido, o órgão local da RFB decidiu pelo arquivamento do pedido, situação em que presentemente se encontra.*

(C) - Em relação ao processo nº 10845.000833/2010-72:

1. *O processo foi gerado em razão de petição protocolada pelo Contribuinte em 23/03/2010 e está relacionado ao indeferimento do pedido de inclusão do Simples Nacional para o ano de 2010, de cujo período não tratam os lançamentos fiscais.*

2. *No processo, à fl. 18, consta o seguinte despacho, proferido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos:*

Em resposta ao solicitado acima, verifica-se, pelo demonstrativo de fls. 12/14 que em 29.01.2010, a situação do crédito referente à CDA nº. 80409022374-14 era ATIVA AJUIZADA, ou seja, não existia causa suspensiva da exigibilidade.

3. *Este processo se encontra aguardando julgamento pela DRJ/Campinas, mas não tem repercussão nos presentes autos, por se referir a período não incluído neste lançamento.*

Em consulta ao sistema MF/COMPROT em (<http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/default.asp>), consulta realizada em 07.03.2016, tem-se que o processo nº 12670.000118/2009-71 encontra-se arquivado no arquivo geral da SAMF-SP:

*Dados do Processo**Número :* 12670.000118/2009-71*Data de Protocolo :* 29/01/2009*Documento de Origem :* PEINSN29012009*Procedência :**Assunto:* INCLUSÃO COM
DATA RETROATIVA -
IMPOSTO SIMPLES*Nome do Interessado:* CELSO DE MARIA
GLERIAN-
MARMORARIA LTDA*CNPJ :* 55.194.161/0001-55*Tipo:* Papel*Sistemas - Profisc:* Não E-Processo :Não
SIEF: Não Controlado
SIEF*Localização Atual**Órgão de Origem:* ARQUIVO GERAL DA
SAMF-SP*Órgão:* ARQUIVO GERAL DA
SAMF-SP*Movimentado em:* 14/01/2013*Sequencia :* 0007*RM :* 00715*Situação:* ARQUIVADO POR 05

	ANOS
UF:	SP

Inconformada com a decisão de 1ª instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, onde combate fundamentadamente a decisão de primeira instância e reitera as argumentações deduzidas em sede de Impugnação.

(i) Nulidade do processo por vício formal - pressupostos de validade - cerceamento de defesa

(ii) Exclusão do SIMPLES - Processos pendentes de julgamento

Ressalva que ainda não estaria excluída do sistema do Simples Nacional, pois estariam pendentes de julgamento os processos que tratariam do caso (COMPROT 12670.000118/2009-71, 10845.000833/2010-72 e 10845.724471/2011-90). Pendentes de julgamentos as respectivas impugnações

(iii) Alteração do regime tributário imposto pelo Fisco - Tributação pelo Lucro Presumido

(iv) Da multa confiscatória

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

A Colenda Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, na Resolução nº 2403-000.215, de relatoria do Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, baixou o processo em Diligência nestes termos:

Inconformado com referida decisão, a empresa autuada apresentou recurso à este conselho onde argumenta em síntese:

Afirma que ainda não estaria excluída do sistema do Simples Nacional, pois estariam pendentes de julgamento os processos que tratariam do caso (COMPROT 12670.000118/2009-71, 10845.000833/2010-72 e 10845.724471/2011-90).

Tendo em vista tal informação este relator fez uma pesquisa no sítio do CARF e não logrou êxito em encontrar tais processos. Desta forma, como os motivos que ensejaram o presente lançamento foram a exclusão da empresa do sistema "Simples Nacional", entendo necessária a baixa dos autos em diligência para que a DRJ Campinas informe o resultado final do processo de exclusão.

Processo nº 15983.720149/2012-10
Resolução nº **2202-000.669**

S2-C2T2
Fl. 328

Caso ainda não se tenha uma decisão definitiva, deverá o presente feito ficar sobrestado aguardando o trânsito em julgado daqueles autos. Após tal procedimento estes autos deverão retornar à esta turma para julgamento.

Posteriormente, a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte, emanou Despacho de Encaminhamento, às fls. 314, informando que apensou os processos 10845.000833/2010-72 e 10845.724471/2011-90:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 15983.720149/2012-10

INTERESSADO: M. M. A. GLEREA MARMORARIA - EPP

*DESTINO: GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF - RECEBER
PROCESSO EM RETORNO*

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Apensei ao presente os processos 10845.000833/2010-72 e 10845.724471/2011-90, localizados no Arquivo Digital. Encaminhe-se ao CARF para análise, tendo em vista a Resolução de fls. 302b a 304.

DATA DE EMISSÃO : 08/09/2014

Após, os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

DAS PRELIMINARES

DA AUTUAÇÃO FISCAL

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente contra Acórdão nº 05-39.422 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas - SP que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigações principais, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 51.000.045-2 (parte empresa) e AIOP nº. 51.000.046-0 (parte Terceiros), de 01/2009 a 12/2009.

Segundo o Relatório da decisão de primeira instância, tem-se os fundamentos dos lançamentos fiscais:

1. As bases de cálculo foram extraídas das folhas de pagamento e declaradas em GFIP, sendo que quanto a estas, o Contribuinte informou indevidamente estar enquadrado no regime do “Simples Nacional” (Lei Complementar 123/2006), o que constitui, em tese, fato típico do artigo 337-A do Código Penal, o que ensejou a elaboração de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP).

2. A indevida declaração de enquadramento no Simples Nacional foi constatada a partir de consulta aos sistemas informatizados institucionais da Receita Federal do Brasil, compreendendo o lançamento as contribuições que, em face da declaração de enquadramento no Simples Nacional, deixaram de ser computadas nas GFIP e incluídas em guias de recolhimento.

DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia está centrada no argumento do contribuinte de que ainda não estaria excluído do sistema do Simples Nacional, pois estariam pendentes de julgamento os processos que tratariam do caso (COMPROT 12670.000118/2009-71, 10845.000833/2010-72 e 10845.724471/2011-90).

Em relação aos processos mencionados pelo contribuinte como sendo relacionados a pedidos de inclusão no SIMPLES, a decisão de primeira instância assim se manifesta:

(A) - Em relação ao processo nº 12670.000118/2009-71:

Não fez expressamente qualquer comentário em relação a este processo.

(B) - Em relação ao processo nº 10845.714471/2011-90:

1. Este processo foi gerado em razão de petição protocolada em 22/12/2011. Portanto, quase dois anos depois do recebimento do ADE, sendo evidentemente intempestiva.

Circunstância esta, aliás, de conhecimento do Contribuinte, conforme consta dos respectivos autos (consulta ao sistema informatizado da RFB – módulo “E-processo”).

2. Naquele documento o próprio Contribuinte admitiu a existência de débitos, ao afirmar:

Conforme foi constatado posteriormente pendências de valores recolhidos a menor referente código 6106 período 06/2004, 08/2004 e 12/2004 o responsável pela empresa encontrava-se gravemente doente o que resultou no seu afastamento da administração e posteriormente levando o ao falecimento.

(...). Em virtude do pagamento após prazo de regularização referir apenas a um complemento que não deixou de ser regularizado e todos os impostos terem sido pagos até a presente data.

3. Consta também que, ainda em 22/01/2009, tentou realizar a opção pelo Simples Nacional, para o ano de 2009, tendo sido, na ocasião, informado de que seu pedido fora indeferido em razão da existência de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

4. Sendo, destarte, intempestivo o pedido, o órgão local da RFB decidiu pelo arquivamento do pedido, situação em que presentemente se encontra.

(C) - Em relação ao processo nº 10845.000833/2010-72:

1. O processo foi gerado em razão de petição protocolada pelo Contribuinte em 23/03/2010 e está relacionado ao indeferimento do pedido de inclusão do Simples Nacional para o ano de 2010, de cujo período não tratam os lançamentos fiscais.

2. No processo, à fl. 18, consta o seguinte despacho, proferido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos:

Em resposta ao solicitado acima, verifica-se, pelo demonstrativo de fls. 12/14 que em 29.01.2010, a situação do crédito referente à CDA nº. 80409022374-14 era ATIVA AJUIZADA, ou seja, não existia causa suspensiva da exigibilidade.

3. *Este processo se encontra aguardando julgamento pela DRJ/Campinas, mas não tem repercussão nos presentes autos, por se referir a período não incluído neste lançamento.*

Em consulta ao sistema MF/COMPROT em (<http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/default.asp>), consulta realizada em 07.03.2016, tem-se que o processo nº 12670.000118/2009-71 encontra-se arquivado no arquivo geral da SAMF-SP.

A Colenda Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, na Resolução nº 2403-000.215, de relatoria do Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, baixou o processo em Diligência nestes termos:

Inconformado com referida decisão, a empresa autuada apresentou recurso à este conselho onde argumenta em síntese:

Afirma que ainda não estaria excluída do sistema do Simples Nacional, pois estariam pendentes de julgamento os processos que tratariam do caso (COMPROT 12670.000118/2009-71, 10845.000833/2010-72 e 10845.724471/2011-90).

Tendo em vista tal informação este relator fez uma pesquisa no sítio do CARF e não logrou êxito em encontrar tais processos. Desta forma, como os motivos que ensejaram o presente lançamento foram a exclusão da empresa do sistema "Simples Nacional", entendo necessária a baixa dos autos em diligência para que a DRJ Campinas informe o resultado final do processo de exclusão.

Caso ainda não se tenha uma decisão definitiva, deverá o presente feito ficar sobrestado aguardando o trânsito em julgado daqueles autos. Após tal procedimento estes autos deverão retornar à esta turma para julgamento.

Posteriormente, a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte, emanou Despacho de Encaminhamento, às fls. 314, informando que apensou os processos 10845.000833/2010-72 e 10845.724471/2011-90:

*PROCESSO/PROCEDIMENTO: 15983.720149/2012-10
INTERESSADO: M. M. A. GLERAN MARMORARIA - EPP
DESTINO: GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF - RECEBER
PROCESSO EM RETORNO DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO
Apensei ao presente os processos 10845.000833/2010-72 e 10845.724471/2011-90, localizados no Arquivo Digital. Encaminhe-se ao CARF para análise, tendo em vista a Resolução de fls. 302b a 304.
DATA DE EMISSÃO : 08/09/2014*

Processo nº 15983.720149/2012-10
Resolução nº **2202-000.669**

S2-C2T2
Fl. 332

Outrossim, observa-se que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte, no Despacho de Encaminhamento, às fls. 314, não fez qualquer menção ao processo administrativo nº 12670.000118/2009-71, conforme havia sido determinado pelo CARF na Resolução nº 2403-000.215.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL

Desta forma, considerando-se os princípios da celeridade, efetividade e segurança jurídica, surge a prejudicial de se determinar o resultado do julgamento do processo administrativo nº 12670.000118/2009-71, posto que tal processo produz efeitos diretamente no presente processo nº 15983.720149/2012-10.

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente julgamento em DILIGÊNCIA, para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte informe e, se possível, apense, o resultado final do julgamento do processo administrativo nº 12670.000118/2009-71.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro